

INSTRUTIVO N.º 04/2013

De 31 de Julho

ASSUNTO: CASAS DE CÂMBIO

- REGRAS OPERACIONAIS

Considerando a necessidade de se adequar as regras operacionais das casas de câmbio, ao efectivo monitoramento do fluxo das operações de compra e venda de moeda estrangeira ou cheques de viagem, com vista a promover a transparência no mercado de câmbio;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, conjugados com os artigos 70.º e 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras;

DETERMINO:

1. Objecto

O presente Instrutivo regula os termos e condições em que as casas de câmbio podem realizar a comprar moeda estrangeira.

2. Operações de compra e venda

- 2.1. As casas de câmbio podem comprar, mensalmente, moeda estrangeira às instituições financeiras até ao montante equivalente a 10 (Dez) vezes o valor dos seus fundos próprios.
- 2.2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, as casas de câmbio estão autorizadas a comprar moeda estrangeiras, a taxas livremente negociadas, a pessoas singulares, residentes cambiais ou não residentes cambiais, sendo obrigatória a identificação do respectivo vendedor.

2.3. As casas de câmbio podem vender notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem, nas seguintes condições:

2.3.1. a pessoas singulares residentes cambiais, com idade igual ou superior a 18 anos, mediante apresentação do bilhete de passagem e do passaporte com visto de entrada no País de destino, se for o caso, até ao montante de USD 15.000,00 (Quinze mil Dólares Americanos), ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira;

2.3.2. a pessoas singulares não residentes cambiais, com idade igual ou superior a 18 anos, mediante apresentação do bilhete de passagem e do passaporte, até ao montante de USD 10.000,00 (Dez mil Dólares Americanos), ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira.

2.3.3. a pessoas singulares não residentes cambiais, para reposição de moeda estrangeira vendida durante a estadia no país, mediante apresentação de comprovativo da venda da moeda estrangeira e até ao limite do montante declarado à entrada no território nacional, conforme previsto no artigo 6º do Aviso nº 01/12 de 16 de Janeiro.

2.3.4. aos representantes legais de pessoas singulares residentes cambiais, com idade inferior a 18 anos, até ao montante de USD 5.000,00 (Cinco Mil Dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira devendo no acto da operação de câmbio respectiva, a casa de câmbio vendedora da moeda estrangeira exigir:

- i. apresentação do bilhete de passagem e do passaporte com visto de entrada no País de destino, se for o caso, do menor de 18 anos, e documentos de identificação do seu representante legal de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Aviso 21/12 de 25 de Abril; e,
- ii. anexar, cópia do instrumento que atribui poderes ao representante legal para realizar a operação ou, no caso da representação de filhos menores, a cédula de nascimento, bilhete de identidade ou certidão de nascimento respectiva.

3. Sistema informático

O sistema informático das casas de câmbio deve ser compatível com o plano de contas das instituições financeiras e permitir que a emissão de recibos tenha reflexo directo na sua contabilidade.

4. Emissão de recibo

Na realização das operações de compra e venda de moeda estrangeira, de qualquer valor, as casas de câmbio devem emitir os respectivos recibos, fazendo constar, o nome do cliente, o valor, a moeda, a taxa de câmbio, a data da operação, número do documento de identificação do cliente e a sua assinatura.

5. Dever de informação

As casas de câmbio devem afixar, em local bem visível e de fácil acesso ao público, a tabela de câmbios praticada nas operações com os clientes, incluindo as despesas que incidem sobre as mesmas.

6. Contabilidade

As casas de câmbio devem proceder ao registo contabilístico das suas operações, nos termos do Plano de Contas das Instituições Financeiras em vigor, adoptando as rubricas que atendam a essas operações, no formato definido pelo Banco Nacional de Angola, conforme o Anexo n.º 2, que é parte integrante deste Instrutivo.

7. Envio de informação

7.1. As casas de câmbio devem remeter mensalmente os Mapas das Operações Cambiais, reportando as compras e vendas detalhadas da instituição conforme o Anexo n.º 1, que é parte integrante deste Instrutivo.

7.2. Nos mapas referidos no número anterior devem ser detalhadas as compras e vendas relativas ao mês de reporte, incluindo as compras e

vendas de moeda estrangeira e cheques de viagem às instituições financeiras bancárias e ao público.

- 7.3. As casas de câmbio devem remeter trimestralmente o balancete informando a respectiva posição global da instituição.
- 7.4. Os documentos referidos nos números anteriores do presente artigo devem ser enviados em formato XML para o portal SSIF ou entregue através de outro dispositivo informático, até ao dia 08 (oito) do mês seguinte a que se refira a informação.
- 7.5. As casas de câmbio devem remeter diariamente as taxas de câmbios praticadas até as 10H00 do dia seguinte em formato XML para o portal SSIF conforme o Anexo n.º 3, que é parte integrante deste Instrutivo.
- 7.6. As casas de câmbio devem remeter anualmente o balanço e as demonstrações dos resultados do exercício até o dia 30 de Abril do ano subsequente.
- 7.7. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, as casas de câmbio devem publicar anualmente o balanço e as demonstrações dos resultados do exercício, em jornal de grande circulação ou rede internacional de computadores (internet), com acesso generalizado e gratuito, até o dia 30 de Abril do ano subsequente.
- 7.8. As casas de câmbio devem nomear um interlocutor habilitado a responder eventuais questões sobre as informações reportadas ao Banco Nacional de Angola.
- 7.9. As casas de câmbio devem assegurar a disponibilidade permanente de um interlocutor designado, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto, definitivo ou temporário, em caso de impedimento do interlocutor designado.

8. Auditoria Externa

- 8.1. As casas de câmbio devem submeter anualmente as suas demonstrações financeiras a auditoria externa, a ser realizada por um auditor independente.
- 8.2. O auditor independente deve comunicar ao Departamento de Supervisão Prudencial das Instituições Financeiras do Banco Nacional de Angola, os trabalhos desenvolvidos e respectivos resultados, as infracções e factos que possam afectar a continuidade da actividade das casas de câmbio.
- 8.3. Para efeitos do presente artigo, o auditor independente pode ser uma empresa de auditoria devidamente autorizada, perito contabilista ou contabilista devidamente inscrito na Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas.

9. Dever de arquivo

- 9.1. Os documentos solicitados nas operações de compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem devem ser fotocopiados pela casa de câmbio e anexados aos recibos comprovativos da operação, para efeitos de arquivo.
- 9.2. As casas de câmbio devem manter em arquivo físico ou digitalizado as cópias dos documentos e elementos respeitantes às suas operações por 10 (dez) anos e separados por agências.
- 9.3. As casas de câmbio devem manter um sistema de segurança, das informações descritas no número anterior do presente artigo, de forma a assegurar a protecção, confidencialidade e recuperação das mesmas.
- 9.4. O sistema deve ser periodicamente submetido a testes de robustez, revisões e actualizações, incorporando procedimentos relacionados com novos riscos ou riscos anteriormente não identificados.

10. Penalizações

- 10.1. O incumprimento dos prazos referentes ao envio de informações periódicas, estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola, é punível por

cada dia de atraso, sendo aplicável a cada documento, uma multa correspondente a 6% (seis por cento) do capital social mínimo definido para as casas de câmbio, divididos por 360 (trezentos e sessenta) dias.

10.2. Sem prejuízo de outras medidas que possam ser adoptadas, as casas de câmbio que excederem o limite mensal equivalente ao montante estabelecido no articulado 2.1 do presente Instrutivo, ficam obrigadas ao pagamento de uma multa pecuniária no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do excesso verificado.

11. Dúvidas e omissões

Para esclarecimento das dúvidas e omissões que resultarem da interpretação deste normativo as casas de câmbio podem contactar o Banco Nacional de Angola, na sua sede ou Delegações Regionais, ou ainda, através de contacto via e-mail do Departamento de Supervisão Prudencial das Instituições Financeiras (dsi@lda.bna.ao).

12. Norma revogatória

Fica revogado o Instrutivo N.º 07/2010, de 10 de Novembro e a Directiva N.º 10/2003 de 20 de Outubro.

13. Entrada em vigor

O presente Instrutivo entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 31 de Julho de 2013

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO